



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EDC

Sessão de 25 de junho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.431

Recurso nº 35.745 - IRPF - EX. DE 1979

Recorrente GENARD DANTAS DE AGUIAR

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

PEREMPÇÃO - Tendo sido assinada, como recebida, a decisão de 1ª instância no dia 19 de março de 1981 e apresentado recurso voluntário no dia 22 de abril, não é conhecido o recurso, face ao art. 33 do Decreto nº 70.235.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENARD DANTAS DE AGUIAR:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões (DF), em 25 de junho de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 JUN 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0420/002.299/80

RECURSO N.º: 35.745

ACÓRDÃO N.º: 101-72.431

RECORRENTE: GENARD DANTAS DE AGUIAR

R E L A T Ó R I O

Em decorrência do Auto de Infração, lavrado contra a empresa GENARD DANTAS COMÉRCIO LTDA., foi autuada a pessoa física de GENARD DANTAS DE AGUIAR, espólio, representado pela viúva MARIA ILVA DANTAS AGUIAR, residente à Rua Cristovão Colombo, nº.. 102, porque, conforme Auto de Infração de fls. 13, "deixou de oferecer à tributação na cédula F, nos exercícios de 1978 e 1979, os valores de Cr\$ 2.129.872,00 e Cr\$ 548.429,00, respectivamente, proveniente de rendimentos auferidos por sua esposa Sra. Maria Ilva Dantas de Aguiar, referente a lucros distribuídos pela empresa Genard Dantas Comércio Ltda."

Em sua impugnação tempestiva, de fls. 18 a 22, alega o seguinte:

Tal exigência não pode prosperar, enquanto a Delegacia, por seu titular, não se pronunciou sobre o recurso apresentado pela empresa Genard. Não se pode acionar uma obrigação acessória, sem que a parte principal enseje tal medida.

A viúva impugnante jamais poderia ter declarado um quantitativo de lucro que nunca recebeu. Tais valores jamais chegaram às mãos da autuada. O passivo fictício apontado contra a pessoa jurídica não foi destinado à pessoa física. De que modo po

deria, a autuada, declarar rendimentos, se nem sequer teve conhecimento deles? Como declarar o que não existe?

As fls. 46 encontramos uma cópia de sentença em liminar de mandado de segurança, concedido a fim de que o processo, referente à pessoa física parasse até o término da 2a. instância fiscal do processo, referente à pessoa jurídica, e revogado no dia 17 de fevereiro de 1981, consoante fls. 47.

No dia 19 de março de 1981 foi assinado o recibo do A. R., referente à intimação de decisão singular. No dia 22 de abril de 1981 foi apresentado recurso para este Conselho.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Considerando que, de acordo com fls. 49, o A.R. foi assinado no dia 19 de março, quinta-feira, data confirmada pela recorrente às fls. 51 do seu recurso voluntário;

Considerando que, conforme fls. 54, o recurso foi apresentado no dia 22 de abril de 1981;

Considerando que, diante do exposto, o último dia para apresentar o recurso foi a segunda-feira, dia 20 de abril, consoante art. 33 do Decreto nº 70.235;

Não conheço do recurso por perempto


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR